



PROCESSO COLETIVO

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA

SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

• INTRODUÇÃO

A massificação de conflitos demonstrou que o processo tradicional, por não conter mecanismos apropriados, não estava preparado para absorver a defesa dos interesses coletivos, pois a base do processo, até então, era a garantia dos direitos individuais em relações de abrangência intersubjetiva e com limitação expressa quanto aos legitimados à tutela desses interesses em juízo.

Dessa lacuna surge a necessidade de criar um instrumento processual apto a garantir a plena defesa de interesses difusos e coletivos e também individuais homogêneos dos membros da sociedade, na busca do acesso à justiça. Foi assim que teve origem o processo coletivo, com um conjunto de princípios e normas próprias, aplicando-se de forma complementar as disposições do Código de Processo Civil, quando não for conflitante.

• PRINCÍPIOS DO PROCESSO COLETIVO

Além dos princípios do processo civil, são evidenciados os seguintes princípios específicos do processo coletivo: **princípio da instrumentalidade plena do processo coletivo** – o processo serve como meio para a efetivação do direito material. Os óbices processuais devem ser superados para o enfrentamento do mérito das ações. **Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva** – a sentença coletiva de procedência busca alcançar o máximo benefício possível, de acordo com a formação da coisa julgada no processo coletivo. **Princípio da máxima efetividade do processo coletivo** – por meio da resolução de um grande conflito busca-se a efetividade da tutela pretendida. **Princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva** – por esse princípio é possível ingressar com qualquer ação capaz de propiciar a adequada e efetiva tutela do direito coletivo. **Princípio da prevenção** – necessidade de buscar a prevenção à lesão de direitos, justo para que estes não sejam efetivamente infringidos ou, ainda, para que suas consequências sejam minoradas.

• INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O processo coletivo nasce da conjugação da Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei n. 7.347/85) com a parte processual do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), tendo ainda proteção por meio do mandado de segurança coletivo (inciso LXX do art. 5º da CF), mandado de injunção (inciso LXXI do art. 5º da CF), cabendo ainda toda e qualquer ação que seja adequada e efetiva para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Direitos ou interesses difusos – são os direitos ou interesses **transindividuais** (pertence a uma coletividade de pessoas), de **natureza indivisível** (o objeto não pertence a nenhuma pessoa em particular, mas a todos em conjunto, indistinta e simultaneamente), de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, por exemplo, o direito ao meio ambiente sadio (art. 225 da CF), ou ao combate à publicidade enganosa (art. 37, § 1º, do CDC).

Direitos ou interesses coletivos – são os direitos ou interesses **transindividuais** (pertencem a uma coletividade de pessoas), de **natureza indivisível** (o objeto não pertence a nenhuma pessoa em particular, mas a todos em conjunto, indistinta e simultaneamente), de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, por exemplo, a boa qualidade do serviço de telefonia aos consumidores (inciso X do art. 6º do CDC), ou a relação de pais e alunos com a escola.

Direitos ou interesses individuais homogêneos – são direitos ou interesses individuais que, em razão de sua origem comum, podem ser tutelados por meio das ações coletivas. Seus titulares são **determináveis** e o **objeto é divisível** (como são identificados individualmente, cada titular tem seu direito específico). O tratamento coletivo ocorre em razão da origem comum. Assim, em vez de inúmeras ações individuais, podemos ter uma única ação coletiva, por exemplo, os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série (art. 18 do CDC) ou as vítimas de um acidente aéreo (art. 14 do CDC).

INTERESSES	TITULARES	OBJETO	ORIGEM
DIFUSOS	INDETERMINÁVEIS	INDIVISÍVEL	SITUAÇÃO DE FATO
COLETIVOS	DETERMINÁVEIS	INDIVISÍVEL	RELAÇÃO JURÍDICA
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	DETERMINÁVEIS	DIVISÍVEL	ORIGEM COMUM

• CONDIÇÕES DA AÇÃO NO PROCESSO COLETIVO

Legitimidade – a legitimidade é a pertinência subjetiva para a ação, devendo ser analisada tanto no polo ativo (quem pode propor a ação) como no passivo (quem deve responder a ação). No processo coletivo, nos termos do art. 82 do CDC e do art. 5º da LACP, a legitimidade ativa é **extraordinária** de forma **concorrente** (porque atribuída a vários entes) e **disjuntiva** (porque qualquer dos legitimados pode atuar em juízo – também conhecida como **legitimidade autônoma para a condução do processo**).

São legitimados ativos para a propositura da ação coletiva:

- o Ministério Público;
- a Defensoria Pública;
- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa desses interesses;
- autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- associações, desde que:
 - a) estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil – esse requisito de pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido;
 - b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em se tratando de **mandado de segurança coletivo**, os legitimados, além dos acima evidenciados, são:

- partido político com representação no Congresso Nacional;
- organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O Ministério Público, se não intervir no processo coletivo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei (*custos legis*).

Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o MP ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa da ação coletiva.



ATENÇÃO

A LEI NÃO CONFERE LEGITIMIDADE PARA QUE PESSOA NATURAL OU PESSOA JURÍDICA PROPONHA A AÇÃO COLETIVA. CONTUDO, O CIDADÃO PODERÁ PROMOVER A AÇÃO POPULAR (LEI N. 4.717/65) PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, QUE É UM INTERESSE TÍPICAMENTE DIFUSO.

Interesse de agir (processual) – o ingresso da ação se mostra **necessário** à tutela do direito coletivo, e a medida processual deve ser **adequada** à defesa dos interesses ou direitos coletivos, proporcionando assim a **utilidade** do processo.

Possibilidade jurídica do pedido – é a previsão em abstrato, ou a não proibição expressa, no ordenamento jurídico, do tipo de tutela pretendi-



Resumo de Sos - V. 21 - Processo Coletivo

A Coleção SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro.

Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva. Os autores desta lâmina abordam os principais aspectos do Processo Coletivo, como: princípios; interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; condições da ação no processo coletivo; entre outros temas.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)